



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.158 - SC (2016/0256303-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LORENZON ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ MÁRIO BRATTI - SC003971
MARCO ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC004688
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S) - SC006178
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO INICIAL E CRITÉRIOS PARA A JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou que o depósito inicial não correspondeu ao valor condenatório, enquanto que a recorrente afirma o contrário. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial da Funoesc, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de Lorenzon Ltda. acerca dos critérios de justa indenização frente às circunstâncias específicas do caso, pois inarredável, na hipótese, a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial de Lorenzon Administração e Incorporação de Imóveis Ltda. não conhecido; Recurso Especial da Funoesc parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Lorenzon Administração e Incorporação de Imóveis Ltda; conheceu em parte do recurso de Funoesc e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.158 - SC (2016/0256303-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LORENZON ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ MÁRIO BRATTI - SC003971
MARCO ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC004688
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S) - SC006178
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

APELAÇÕES. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. QUANTUM FIXADO CONSOANTE O VALOR DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CONTEMPORANEO À EXPROPRIAÇÃO. MEDIDA DE JUSTA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DA REPORTADA AVENÇA. JUROS MORATORIOS. FLUÊNCIA DESDE 10 DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETIVADO (ART. 15-B DO, DECRETO-LEI N. 3.365/41). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE NOS LINDES DO ART. 27, § 10, DO MESMO DECRETO-LEI. RECURSOS DESPROVIDOS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (FUNOESC) alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, com base na falta de apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, pois entende serem indevidos juros compensatórios quando não há divergência entre a oferta inicial e o valor da condenação. Assevera que não foi observado também o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, pois não há falar em juros de mora quando o pagamento se deu antes da decisão final de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A empresa Lorenzon Ltda. apresenta Recurso Especial suscitando contrariedade aos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei 3.356/1941, pois a justa indenização não deve ser com base no valor da aquisição do bem.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS POR SER O VALOR INICIALMENTE OFERTADO IGUAL AO FIXADO NA SENTENÇA. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMANDO QUE OS VALORES SÃO DIFERENTES. NECESSÁRIO REEXAME DOS PRESSUPOSTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PARA DECIDIR DE FORMA DIVERSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO. CABIMENTO AINDA QUE O VALOR OFERTADO COINCIDA COM O VALOR FIXADO NA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. SOMENTE APLICÁVEL SE A INDENIZAÇÃO NÃO FOR PAGA NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EFETUADO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MORA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.

RECURSO ESPECIAL DA LORENZON ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL 15 DIAS ANTES DO DECRETO DESAPROPRIATÓRIO. PARÂMETRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUSTIFICADA A ESCOLHA.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FUNOESC, E, CASO CONHECIDO, PELO PARCIAL PROVIMENTO; E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE EXPROPRIADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.158 - SC (2016/0256303-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2017.

1. Recurso Especial da FUNOESC

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal *a quo* consignou que o depósito inicial não correspondeu ao valor condenatório, enquanto que a recorrente afirma o contrário.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial de Lorenzon Ltda.

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 1838/e-STJ):

Essa circunstância eleita - e escandida - pelo Juízo a quo, de que se deva considerar como parâmetro indenizatório o valor da aquisição do imóvel pela empresa expropriada, eis que ocorrida apenas 15 (quinze) dias antes da expropriação, soa-me razoável e cônsona com o primado da justa indenização, que, afinal de contas, constitui-se na razão de ser do processo sob exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial acerca dos critérios de justa indenização frente às circunstâncias específicas do caso, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial de Lorenzon Administração e Incorporação de Imóveis Ltda.; e conheço em parte do Recurso Especial da FUNOESC para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0256303-3

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.629.158 / SC**

Números Origem: 01049641620148240000 08007005071 080070050716 1049641620148240000
20130503441 20130503441000100 20130503441000200 20130503441000300
20130503441000301 20130503441000302 8007005071 80070050716

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORENZON ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ MÁRIO BRATTI - SC003971
MARCO ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC004688
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S) - SC006178
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Lorenzon Administração e Incorporação de Imóveis Ltda; conheceu em parte do recurso de Funoesc e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.